SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254493 - SP (2026/0172861-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ VIOLINI
ADVOGADOS	:	JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042
		IGOR MAXIMILIAN GONÇALVES - SP367196
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
		RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. CESSÃO DE COTAS.RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de notificação ao credor sobre a exoneração da fiança demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A mera retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa não implica a exoneração automática da fiança prestada, sendo necessária a notificação do credor nos termos do art. 835 do CC/2002, que não ocorreu na hipótese. Precedente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9edde65-4063-4889-99ba-8b82d2f22eea

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9edde65-4063-4889-99ba-8b82d2f22eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254493 - SP (2026/0172861-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIZ VIOLINI
ADVOGADOS	:	JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042
		IGOR MAXIMILIAN GONÇALVES - SP367196
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
		ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
		RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. CESSÃO DE COTAS.RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de notificação ao credor sobre a exoneração da fiança demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A mera retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa não implica a exoneração automática da fiança prestada, sendo necessária a notificação do credor nos termos do art. 835 do CC/2002, que não ocorreu na hipótese. Precedente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO LUIZ VIOLINI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"1:- Embargos de Declaração Recurso interposto contra Apelação Acordão que rejeitou os embargos e restou anulado em Recurso Especial Decisão do STJ que determina nova apreciação do recurso, inclusive com a possibilidade de apreciação de documentos juntados - 2:- Questionamentos acerca de fiança*

Documento eletrônico VDA58864317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 27fd7656-cdd6-456f-a197-7c7044541328

concedida por sócio em benefício da sociedade Alegação de extinção pela alienação das cotas e pela moratória Decisão do recurso proferida após anulação do acórdão em recurso especial 3:- Reanálise do recurso - Entendimento e aplicação dos arts. 835 e 838, I do Código Civil e 1014 do Código de Processo Civil 4:- Documentos juntados após a sentença Possibilidade de sua apreciação conforme decisão do STJ 5:- Prestação de fiança de forma gratuita e desinteressada Possibilidade de exoneração - 6:- Alegação de cessão de participação societária Argumento que apesar de contar com documentos transferindo as cotas, não é aceito pela falta de registro A cessão de quotas deve ser obrigatoriamente registrada na Junta Comercial, sob pena de não produzir os efeitos jurídicos, como fixado pelo parágrafo único do artigo 1.057, Código Civil - Decisão ora proferida que não está a negar a possibilidade da exoneração quando da retirada da sociedade, mas sim que existem dúvidas quanto à forma da alienação e, por conseguinte, da exoneração. 7:- Notificação para exoneração da fiança Notificação ocorrida via e- mail Não aceitação pela impossibilidade de se admitir que chegou ao conhecimento de quem detém a administração da credora - A exoneração do sócio fiador não ocorre automaticamente, sendo necessária a notificação formal ao credor, conforme o art. 835 do Código Civil A ausência dessa notificação mantém a obrigação de fiança 8:- Alegação de violação ao art. 838, I, do Código Civil (exoneração da fiança por moratória) - O embargante confunde moratória com mero atraso, este sem o condão de configurar moratória - Se os primeiros inadimplementos da coexecutada ocorreram em 05/01/2017 (fls. 69 e 72 dos autos da execução), e os respectivos protestos ocorreram apenas em 07/11/2017 (fls. 67 e 70 dos autos da execução), ou seja, mais de 10 (dez) meses após a inadimplência, houve apenas demora no direito de protesto e não moratória. Ora, se de acordo com o artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), o prazo para protesto de uma duplicata é de 30 (trinta) dias a contar do seu vencimento, sob pena de perder o direito de regresso contra endossantes e avalistas - Observe-se que a própria lei já diz a consequência, que é a perda do direito de regresso, mas que isso não configura a moratória cujo espaço de tempo deve exteriorizar o desinteresse do credor e mais, ainda, ocorra substancial alteração da obrigação 9:- Embargos acolhidos com efeito integrativo, sem alteração do julgado " (e-STJ fl. 626)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado (e-STJ fl. 654).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, 489, II, § 1º, IV, 1.014, 435, 436 e 493 do CPC.

Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida como legítima e adequada a notificação da recorrida da forma como realizada, exonerando-se da fiança prestada, de modo que deve ser julgada extinta a execução.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 465/492), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não se vislumbra a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim consignou:

"(...)
Realmente tem razão a embagada. Partindo-se da premissa de que o embargante é garantidor das obrigações advindas da relação comercial

Documento eletrônico VDA58864317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 27fd7656-cdd6-456f-a197-7c7044541328

havida entre a IPIRANGA e o POSTO, na medida em que obrigou-se por meio da "Escritura de Constituição de Garantia Pessoal e Real para Revendedor" (fls. 37/42 na Execução) assinada em 04/11/2009 e aditada em 29/10/2014 para alteração do prazo de duração da hipoteca (fls. 43/62 da EXECUÇÃO), não se pode afastar a garantia com base em alienação cuja eficácia não restou comprovada. Diga-se eficácia contra terceiros. O instrumento de cessão de quotas de empresa constitui elemento externo à sociedade (pessoa jurídica) e comprova apenas as obrigações contratadas assumidas pelas partes, mas seus efeitos não se operam perante a empresa ou terceiros antes de registrada na Junta Comercial.

Observe-se que não está a se negar a possibilidade da exoneração quando da retirada da sociedade, mas nos documentos anexados com a inicial não se constata o registro da cessão das cotas no órgão público de controle das sociedades comerciais (fls. 23 a 30 e 31 a 39). Quando da resposta dada a impugnação, o recorrente confirma que não houve o registro. Mas sustenta que o reconhecimento das firmas no documento ocorreu em 30 de janeiro de 2016. Ou seja, quer convencer que o reconhecimento supera ou se iguala ao registro. Não se pode admitir essa tese. A cessão de quotas deve ser obrigatoriamente registrada na Junta Comercial, sob pena de não produzir os efeitos jurídicos, como fixado pelo parágrafo único do artigo 1.057, Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.057. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

E a notificação que teria se dado por meio de correspondência eletrônica enviada para os prepostos da embargada Sra. TATIANA NARDI, Assessora de Varejo Urbano, e Sr. MARCOS MOTA, Gerente de Vendas em 08/09/2016, a qual se acostou tardiamente (justificado o atraso e admitida sua apreciação no julgamento do recurso especial fls. 548), não confere a força da notificação de que trata o art. 835 do Código Civil. A comunicação foi via digital e não chegou diretamente aos controladores da embargada, mas sim a funcionários cujos poderes de representação e de decisões, são discutíveis. Aliás, essa comunicação é tão frágil que nem o recorrente lembrava dela, como se constata da declaração de fls. 140 feita por Luis Antonio Valerio, funcionário da ELV Transportes Ltda.

Ora, a exoneração do sócio fiador não ocorre automaticamente, sendo necessária a notificação formal ao credor, conforme o art. 835 do Código Civil . A ausência dessa notificação mantém a obrigação de fiança.

Tudo leva a crer que somente em agosto de 2019, com os embargos ajuizados, é que a embargada tomou conhecimento do propósito da exoneração, o que leva a concluir que todo o débito reclamado é alçando pelo fiador. " (e-STJ fls. 629/630)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Como cediço, o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que aponte as razões do seu convencimento acerca dos pontos imprescindíveis à resolução da demanda para que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DESAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3.ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA58864317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 27fd7656-cdd6-456f-a197-7c7044541328

PREQUESTIONAMENTO.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021)
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n.6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICAQUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOSDEMANDADOS.
1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em , DJe de 13/2/2023)

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de notificação ao credor sobre a exoneração da fiança demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. CARTA DE FIANÇA. SÓCIO-FIADOR RETIRANTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO EXPRESSA E DE COMUNICAÇÃO EFICAZ AO CREDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO, BENEFÍCIO DE ORDEM E OUTORGA CONJUGAL. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

Documento eletrônico VDA58864317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 27fd7656-cdd6-456f-a197-7c7044541328

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, ao reformar a decisão que havia acolhido exceção de pré-executividade, assentou que os agravantes firmaram carta de fiança em garantia de contrato de compra e venda celebrado em 1998, que a obrigação principal previa prorrogação automática até a quitação integral, que a retirada do sócio da sociedade devedora não importou exoneração automática da garantia e que não houve comprovação de exoneração expressa ou comunicação eficaz ao credor.
2. A tese de que a fiança teria se extinguido com o termo final do contrato, com a retirada societária do fiador, com a cláusula de repasse ao cessionário ou com o alegado descumprimento das condições de prorrogação automática pressupõe nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A alegação de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos também depende da verificação do cumprimento das condições contratuais de renovação, da vinculação das duplicatas à relação comercial garantida e do alcance da carta de fiança, matérias insuscetíveis de revisão na via especial.
4. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa devedora não acarreta, por si só, exoneração automática da fiança, sendo necessária comunicação ao credor e pedido expresso de exoneração.
5. A questão relativa à outorga conjugal não autoriza a reforma da decisão agravada, seja porque o acórdão recorrido reconheceu a assinatura da carta de fiança por ambos os agravantes, seja porque a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento probatório.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.999.169/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR. EXTINÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
2. A mera retirada do sócio-fiador do quadro societário da empresa não implica a exoneração automática da fiança prestada, sendo necessária a notificação do credor nos termos do art. 835 do CC/2002, que não ocorreu na hipótese. Precedente.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 721.642/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 22/3/2018.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:06:04
Código de Controle do Documento: 27fd7656-cdd6-456f-a197-7c7044541328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.254.493 / SP

Número Registro: 2026/0172861-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10750227720198260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO LUIZ VIOLINI
ADVOGADOS	: JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042
	IGOR MAXIMILIAN GONÇALVES - SP367196
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
	FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
	RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS - SP394129
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:06
Código de Controle do Documento: 264317e6-3b26-4abd-a5f5-668c2e643936

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:06
Código de Controle do Documento: 264317e6-3b26-4abd-a5f5-668c2e643936